



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000376093

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2078316-22.2025.8.26.0000, da Comarca de Bragança Paulista, em que é paciente RODRIGO FERNANDO DE AZEVEDO, Impetrantes DOMINGOS GERAGE, DANILO AURELIO ORTIZ GERAGE e RODRIGO FERNANDO DE AZEVEDO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente sem voto), LEME GARCIA E MARCOS ZILLI.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

RENATA WILLIAM RACHED CATELLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

16ª Câmara de Direito Criminal

Habeas Corpus n. 2078316-22.2025.8.26.0000

Impetrante: Domingos Gerage

Paciente: Rodrigo Fernando de Azevedo

Autoridade Coatora: Juízo de Direto da 1ª Vara Criminal de Bragança Paulista

Voto n. 2291

DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. DECISÃO CONDENATÓRIA. RECURSO INADEQUADO. NÃO CONHECIMENTO.

I. Caso em Exame 1. Habeas Corpus impetrado em favor de Rodrigo Fernando de Azevedo contra decisão que o condenou por falsificação de documento. A Defesa alega, em síntese, ausência de provas, impedimento de Promotora de Justiça e falta de justa causa para denúncia.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar a adequação do Habeas Corpus para anular condenação penal definitiva, diante das alegações de falta de provas, vícios processuais e ausência de justa causa.

III. Razões de Decidir 3. A análise da pretensão demandaria revolvimento de matéria fático-probatória, incompatível com a via do Habeas Corpus. 4. A reforma de decisão condenatória definitiva deve ser examinada por revisão criminal, não servindo o Habeas Corpus como sucedâneo recursal. 5. Participação da

Promotora como testemunha em outros processos não configura automaticamente suspeição ou impedimento. 6. A existência de sentença condenatória impede a análise de inépcia da denúncia e ausência de justa causa.

IV. Dispositivo e Tese 5. Habeas Corpus não conhecido. Tese de julgamento: 1. O Habeas Corpus não é via adequada para anular condenação penal definitiva, especialmente quando demanda análise de matéria fático-probatória.

VOTO DO RELATORA

Trata-se de Habeas Corpus impetrado em favor de **Rodrigo Fernando de Azevedo** contra decisão proferida pela MM^a. Juíza de Direito Nicole de Almeida Campos Leite Colombini, da 1^a Vara Criminal da Comarca de Bragança Paulista, nos autos do processo n. 1508040-27.2019.8.26.0099. Insurge-se o impetrante, em síntese, contra decisão que condenou o paciente por falsificação de documento, porquanto ausentes provas concretas do delito, destacando, também, suposto impedimento da Promotora de Justiça que ofereceu a peça acusatória, uma vez que figurou como testemunha anteriormente em outros dois processos contra o paciente, devendo ser intimada para se manifestar sobre o tema. Sustenta, também, a falta de justa causa para denúncia. Requer, liminarmente, a suspensão dos efeitos da condenação e, no mérito, seja declarada a nulidade da condenação, bem como suspensão de qualquer processo derivado do PR1270/2019 (fls. 1/8).

O pedido liminar foi indeferido (fls. 543/548) e a autoridade impetrada prestou informações (fls. 551/601).

Na sequência, a Defesa apresentou petição reiterando, em maior parte, os fundamentos trazidos na inicial, a par de destacar que o paciente foi ouvido antes de testemunha, quando da instrução no processo principal, algo a também gerar nulidade (fls. 605/608).

Foi ratificado o indeferimento da liminar (fls. 610/612), enquanto ilustrada Procuradoria de Justiça se manifestou pelo não conhecimento da ordem e, caso não seja esse o entendimento, pelo indeferimento da ação constitucional (fls. 616/619).

É o relatório.

O Habeas Corpus não pode ser conhecido.

De proêmio, convém anotar que, segundo se depreende de consulta via SAJ, o paciente denunciou o policial Ricardo José Franco Wolff perante a Corregedoria da Polícia Militar por supostas condutas ilegais/abusos, gerando o PR1270/19, que acabou arquivado e culminou, inclusive, em processo em que o paciente foi condenado por denúncia caluniosa (vide processo n. 1505087-90.2019.8.26.0099/mandado de segurança n. 0035637-13.2024.8.26.0053).

Feita a consideração, passemos efetivamente aos fatos do caso em apreço. Extrai-se de pesquisa via gabinete, em síntese, que o paciente foi denunciado porque, no dia 05 de abril de 2019, fez uso de

documento público falso, qual seja, decisão judicial falsa, a qual supostamente pertenceria aos autos da ação de busca e apreensão de n. 1000970-55.2015.8.26.0099, por intermédio de protocolo geral, através do “Centro de Denúncia do Brasil”.

Constou da peça acusatória que, segundo o apurado, no bojo da ação cível n. 1000970-55.2015.8.26.0099, da 4ª Vara Cível da Comarca de Bragança Paulista - SP, após o cumprimento de mandado de busca e apreensão, que tinha por objeto um veículo FORD/ Eco Sport, em razão de inadimplemento contratual por parte do policial militar Ricardo José Franco Wolff, o paciente **Rodrigo** foi designado para ocupar o cargo de fiel depositário do automóvel, o qual foi transferido para o Pátio do Guincho do Zeca, cuja proprietária era a Sra. Adriana Vargas Savietto. A seguir, constatou-se que o denunciado, em 05 de abril de 2019, agindo com o intuito de prejudicar o policial militar Ricardo José Franco Wolff, em razão de antiga desavença, por meio do “Centro de Denúncia do Brasil”, ofereceu representação perante a 1ª Companhia da Polícia Militar do 34º B PM - I, criando fato inverídico a seu respeito, oportunidade em que tratou de juntar ao expediente decisão judicial falsa, cujo conteúdo permitiria a Ricardo retomar a posse de seus pertences pessoais, que se encontravam guarnecidos no interior do veículo apreendido, conforme mandado de busca e apreensão. Aduziu que, no interior do Pátio do Guincho do Zeca, Ricardo teria apresentado a reportada decisão judicial – “termo de autorização” à proprietária do Pátio, Adriana Vargas Savietto, com vistas a retirar aparelho de som que no veículo se encontrava, o que foi desmentido por ela, sendo a devolução apenas permitida, depois de manter contato telefônico com o

Oficial de Justiça responsável pela busca e apreensão do automóvel.

Constou, no mais, que a materialidade da falsidade do documento público se encontra demonstrada por força da decisão proferida nos autos da ação n. 1000970-55.2015.8.26.0099, que tramita perante a 4ª Vara Cível do Foro da Comarca de Bragança Paulista - SP, vez que o juiz, Dr. Marcelo Octávio Diniz Junqueira, esclareceu que a decisão judicial que autorizaria a retirada dos pertences, datada de 03 de junho de 2015, é estranha aos autos, vez que nesta data não houve a prolação de qualquer decisão ou sentença no aludido processo (fls. 09). Ouvido no bojo do procedimento instaurado perante a Corregedoria da Polícia Militar, o denunciado asseverou que tal decisão judicial se encontrava disponibilizada no processo digital n. 1000970-55.2015.8.26.0099 e, posteriormente, que havia sido apresentada pelo policial militar Wolff no dia dos fatos, sendo filmada por ele.

Encerrada a instrução, **Rodrigo** foi condenado a cumprir pena de 2 anos, 8 meses e 20 dias de reclusão e pagamento de 12 dias-multa, fixados no valor unitário mínimo legal, vigente na data dos fatos, por infração disposta no artigo 304, c.c. artigo 297, ambos do Código Penal, em regime inicial semiaberto. Inconformado, interpôs apelação, restando negado provimento, com a interposição posterior de outros recursos, todos sem sucesso, verificada determinação de certificação de trânsito em julgado (fls. 775/788, 962/983, 1582 e 1595/1596 do processo principal).

Com efeito, pretende-se, via *writ*, seja declarada a nulidade da condenação penal mencionada, apontando, para tanto, que a condenação está eivada de vícios, com realce, em síntese, à ausência de provas, impedimento do membro do Ministério Público para oferecimento da denúncia, o fato de que o paciente foi ouvido antes de testemunha quando da instrução no processo principal e, também, ausência de justa causa na peça acusatória.

Todavia, a análise da pretensão demandaria amplo revolvimento da matéria fático-probatória, algo, como é cediço, incompatível com a estreita via eleita do Habeas Corpus.

Por conseguinte, certo é que a reforma/anulação de decisão condenatória definitiva deve ser examinada pela via própria, a saber, a revisão criminal, não servindo o *writ* como sucedâneo recursal.

A respeito da impossibilidade de se admitir o *Habeas Corpus* enquanto substituto da revisão criminal, reiteradamente vêm decidindo os tribunais superiores:

“PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. REDUTOR DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. QUANTIDADE DA DROGA ISOLADAMENTE. ELEMENTO INSUFICIENTE PARA DENOTAR A HABITUALIDADE DELITIVA DA AGENTE. INCIDÊNCIA NA FRAÇÃO MÁXIMA (2/3).

REGIME SEMIABERTO. ADEQUADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Esta Corte - HC 535.063/SP, Terceira Seção, Rel. Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/6/2020 - e o Supremo Tribunal Federal - AgRg no HC 180.365, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 27/3/2020; AgR no HC 147.210, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 30/10/2018 -, pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.(...)” (STJ, 5ª Turma, AgRg no HC 871062 / RS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 26/02/2024) (grifo nosso).

A exceção dessa impossibilidade ocorre quando se está diante de flagrante ilegalidade, ou quando teratológica a decisão atacada, o que não se vislumbra no caso em análise.

Noutro giro, observa-se que a questão atrelada à ausência de provas já foi analisada por esta Corte em sede de apelação. Assim, tem-se que a presente ação, na realidade, volta-se, neste tocante, contra ato deste E. Tribunal, para o fim de cassar o v. acórdão que manteve a condenação do paciente, sendo esta Corte, então, a autoridade

coatora, quadro a impedir tal análise da ação constitucional pelo órgão de segunda instância, consoante artigo 105, I, c, da Carta Magna (competete ao C. STJ tal apreciação).

Ademais, com relação à alegação de suspeição ou impedimento da Promotora de Justiça que ofereceu a denúncia, convém anotar que o fato de que a Promotora já foi ouvida como testemunha em dois processos em que o paciente era réu não configura, por si só, suspeição ou impedimento.

Ressalta-se que a impetração não indicou maiores detalhes sobre a suposta parcialidade (alegou-se que a Promotora que ofereceu a denúncia do caso em apreço foi testemunha em outros dois processos em que o paciente era réu, de forma a prejudicá-lo), cumprindo lembrar que o Habeas Corpus demanda prova pré-constituída apta a demonstrar desde logo a ilegalidade aventada. De toda forma, através de breve consulta aos processos indicados - em que a Promotora participou como testemunha -, observa-se tratar de casos de injúria, difamação e calúnia contra um Promotor (1507937-20.2019.8.26.0099 e 1505584-07.2019.8.26.0099 - o paciente foi absolvido em ambos), tendo a titular da ação penal em apreço relatado, em síntese, o que sabia sobre aqueles fatos, não podendo se concluir, através desses relatos/ da condição de testemunha, seja inimiga do paciente ou se configure outra causa a gerar a nulidade aventada.

Nesta senda, julgado do C. STJ:

“PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. ARGUIÇÃO DE SUSPEIÇÃO DE MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INIMIGO ÍNTIMO DO RÉU. NÃO DEMONSTRAÇÃO. NECESSIDADE DE INCURSÃO NA SEARA PROBATÓRIA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. 2. Como cediço, o incidente de arguição de impedimento ou suspeição é a forma estabelecida em lei para afastar o promotor da causa, por lhe faltar imparcialidade. As hipóteses de impedimento são presunções legais absolutas de parcialidade, pois apontam relações entre o suspeito/impedido e o objeto do processo (causa objetiva), imperativamente repelidas pela lei (CPP, arts. 252, 253 e 258), de forma clara e objetiva. Ocorrida, pois, a subsunção às hipóteses legais, restará prejudicada, ope legis, a condição de atuação imparcial pelo promotor. 3. A consolidada jurisprudência dos Tribunais Superiores sustenta que as hipóteses causadoras de impedimento, constantes no art. 252, 253 e 258 do Código de

Processo Penal são taxativas, não sendo viável interpretação extensiva e analógica, sob pena de se criar judicialmente nova causa de impedimento não prevista em lei, o que vulneraria a separação dos poderes e, por consequência, cercearia inconstitucionalmente a atuação válida do magistrado ou mesmo do promotor (Assim é a jurisprudência do STF: HC 112.121, Relator Ministro TEORI ZAVASCKI, SEGUNDA TURMA, DJe 2/3/2015; RHC 105 .791/SP, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA, SEGUNDA TURMA, DJe de 1º/2/2013; HC 97.544, Relator p/ Acórdão Ministro GILMAR MENDES, SEGUNDA TURMA, DJe 3/12/2010. No mesmo sentido, os precedentes do STJ: REsp 1171973/ES, Rel . Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 25/3/2015; HC 324.206/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 17/8/2015; HC 283.532/PB, Rel . Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 25/4/2014; HC 131.792/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 6/12/2011). 4. Diversamente, as causas de suspeição vinculam subjetivamente o promotor ao réu, motivo pelo qual possuem previsão legal com a utilização de conceitos jurídicos indeterminados, haja vista haver infinidade de vínculos subjetivos com aptidão de corromper a imparcialidade do acusador. Por conseguinte, mais

*condizente com a interpretação teleológica da norma é concluir ser o rol de causas de suspeição do art. 254 meramente exemplificativo, como bem estende esta Corte. (HC 324 .206/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 17/8/2015; HC 331.527/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 21/10/2015; HC 279 .008/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 22/10/2014; HC 146.796/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJe 8/3/2010). 5. A conclusão igualmente é corolário de interpretação sistêmica da tutela processual, pois, se há cláusula geral de suspeição no âmbito processual civil, que não tutela a liberdade de locomoção, imperativo que a citada abrangência seja conferida às partes do processo penal. Diante da ausência de previsão legal expressa, de rigor a aplicação subsidiária, nos termos do art. 3º do CPP, da cláusula geral de suspeição do art. 145, IV, do Novo Código de Processo Civil, para considerar a existência de suspeição nas hipóteses em que houver interesses extra processuais do promotor no julgamento da causa. 6. Nesse diapasão, **em relação à suspeição por se tratar de "inimigo capital", temos que "é indispensável que o sentimento seja grave, que remeta ao ódio, a um sentimento de rancor ou de vingança. Não basta uma simples antipatia ou***

malquerença" (LIMA, Renato Brasileiro de; Código de Processo Penal Comentado. Salvador: Ed. Juspodivm, 2016, pág. 695). 7. In concreto, por óbvio, o só fato de a apontada Promotora de Justiça ter "por vezes, praticado atos que [...] foram prejudiciais [ao paciente]", não a torna inimiga capital a justificar o reconhecimento de sua suspeição por imparcialidade em sua atuação na condição de membro do Ministério Público. 8. O exame das condições pessoais que implicariam eventual suspeição do membro do Ministério Público exige uma incursão na seara fático-probatória de todo incompatível com a via eleita. Precedentes. 9. Habeas corpus não conhecido." (STJ - HC: 216239 MG 2011/0196455-1, Relator.: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 16/03/2017, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/03/2017, grifei e destaquei).

Já com relação à vaga alegação de que 'alguma' testemunha teria sido ouvida depois do paciente, em consulta ao feito principal foi possível constatar que, após a oitiva das testemunhas arroladas e interrogatório do réu/paciente, foi inquirida a testemunha do juízo, Hélio Garcez e, a seguir, ao acusado foi dada a oportunidade de ratificar o interrogatório já apresentado e complementá-lo (698/699 do processo principal), sem se verificar, portanto, prejuízo ao paciente a denotar constrangimento ilegal.

Por fim, despropositada a análise da existência de justa causa para denúncia quando já prolatada sentença condenatória, tanto que o C. STJ já assinalou:

“1. A existência de sentença condenatória, confirmada em grau de apelação é impeditiva da análise de questões relativas à inépcia da denúncia e ausência de justa causa para a ação penal, posto que já superadas. 2. É firme o entendimento desta Corte Superior de que “a prolação de sentença condenatória esvai a análise do pretendido reconhecimento de inépcia da denúncia. Isso porque, se, após toda a análise do conjunto fático-probatório amealhado aos autos ao longo da instrução criminal, já houve um pronunciamento sobre o próprio mérito da persecução penal (denotando, ipso facto, a plena aptidão da inicial acusatória), não há mais sentido em se analisar eventual inépcia da denúncia” (REsp 1 .370.568/DF, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/5/2017, DJe 30/5/2017).(...)” (STJ - AgRg no HC: 753802 SC 2022/0204671-2, Data de Julgamento: 23/08/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/08/2022).

Ainda que assim não fosse, a questão atrelada à ausência de justa causa para denúncia já foi apreciada por esta C. Câmara, no Habeas Corpus n. 2247338-20.2021.8.26.0000, com a

denegação da ordem, ficando descabida, de toda forma, nova análise.

Após o Habeas Corpus acima mencionado, foi impetrado, também, aquele de n. 2156209-94.2022.8.26.0000, questionando a ausência de provas para condenação e vez mais a suposta inépcia da denúncia, restando também denegado o *writ*. Sobreveio a ação constitucional agora analisada. O que se percebe é que a Defesa busca, de toda forma, alterar a situação desfavorável do paciente, algo impossível de se alcançar através deste *writ* diante de todo o explanado.

À vista do exposto, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** do Habeas Corpus.

RENATA WILLIAM RACHED CATELLI

Relatora